



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

MANIFESTAÇÃO Nº 9789866 - GCJ-GJACJ-AC

SEI!TJPR Nº 0035738-70.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9789866

SEI N. 0035738-70.2023.8.16.6000

1. Diante do contido no item I do despacho ID 9319892, em razão da emenda protocolizada (ID 9167336), cumpre-me informar que após a apresentação do pedido, ocorrido em 02/06/2023, houve a publicação do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento 149/2023, em 30/08/2023.

2. Referida consolidação normativa estabeleceu, no livro IV, regras a respeito da organização digital dos serviços.

3. A seção II, capítulo I, título II, desse livro, tratou de disciplinar a forma de recepção de títulos e documentos por via eletrônica. As redações dos artigos 208 a 210, por exemplo, cujas vigências já devem ser observadas, suprem a demanda de alguns dos pedidos formulados pela requerente ARIPAR:

“Art. 208. Os oficiais de registro e os tabeliães, a seu prudente critério, e sob sua responsabilidade, poderão recepcionar diretamente títulos e documentos em forma eletrônica, por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo (consoante o disposto no art. 10, § 2.º, da Medida Provisória 2.200-2/2001).”

Art. 209. Todos os oficiais de registro e os tabeliães poderão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço de notas e registro a seu cargo e processá-los para os fins legais.

§ 1.º Considera-se título nativamente digital, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles já referidos na Seção II do Capítulo VII do Título II do Livro IV da Parte Geral deste Código Nacional de Normas, e na legislação em vigor, os seguintes:

I — o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e todas as testemunhas;

II — a certidão ou o traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;

III — os documentos desmaterializados por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICP-Brasil; e

IV — as cartas de sentença das decisões judiciais, entre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, por meio de acesso direto do oficial do registro ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado.

§ 2.º Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos, aqueles que forem digitalizados em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5.º do Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020.

Art. 210. Os oficiais de registro ou notários, quando suspeitarem da falsidade do título ou documento que lhes forem apresentados, poderá exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz, na forma da lei, as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.”

4. Já no capítulo II, dispôs-se a respeito do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), bem como a demarcação de diretrizes para organização e integração tecnológica desse sistema com as demais Centrais Eletrônicas já vigentes, em cumprimento a mandamento estatuído pela Lei 14.382/2022:

“Art. 211. O Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), previsto na Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, será integrado tecnologicamente e de forma obrigatória pelos oficiais de registros públicos de que trata a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, responsáveis interinos ou interventores, que disponibilizarão, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, as informações necessárias para a sua adequada implantação e funcionamento.

Parágrafo único. O Serp reger-se-á pelos princípios que disciplinam a Administração Pública em geral e os serviços notariais e registrais, em especial, os princípios da legalidade, integridade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público, eficiência, segurança, adequação, regularidade, continuidade, atualidade, generalidade, publicidade, autenticidade e cortesia na prestação dos serviços.

Art. 212. Para promover a implantação, a manutenção e o funcionamento do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), será constituído o Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP), sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, prevista nos incisos I e III do art. 44 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na modalidade de entidade

civil sem fins lucrativos, de forma a viabilizar os objetivos constantes no art. 3.º da Lei n. 14.382, de 2022.

§ 1.º Integrarão o ONSERP o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) e os operadores nacionais de registros públicos mencionados neste Capítulo [...].”

5. Um breve panorama de todos os outros pedidos formulados pela ARIPAR revelam que todas as sugestões de alteração do CNFE são pautadas nas alterações legislativas e normativas advindas após a criação da Central Eletrônica de Registro Imobiliário do Paraná pelo Provimento 262/2018-CGJ.

6. Em um segundo momento de reflexão, e a considerar a atual quadra tecnológica das Centrais Eletrônicas do país, observa-se que a norma estadual, nesse aspecto, encontra-se superada pela edição dos Provimentos Nacionais do CNJ, a exemplo do 89/2019, 109/2020, 115/2021, 148/2023, 149/2023, 150/2023 e demais leis federais que regulamentaram o tráfego eletrônico das informações em registros públicos.

7. Perdeu-se, há tempo, qualquer tipo de ingerência, nesta Corregedoria, na possibilidade de conformação da Central Eletrônica.

8. Dessa forma, e a esperar que mais e mais aprimoramentos técnicos e normativos advenham com os avanços tecnológicos, é só uma questão de tempo para que todos os dispositivos hoje previstos na Central Eletrônica do Registro de Imóveis se tornem inexecutáveis em razão de completa obsolescência.

9. Por essa razão, e principalmente porque a Central Eletrônica opera mediante gestão do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, em observância às normas nacionais, bem como às instruções emitidas pelo Comitê de Normas Técnicas do ONR (CNT/ONR), sugere-se que toda a Seção XXIII (Da Central Eletrônica de Registro Imobiliário – Arts. 656-O a 656-BT) do Capítulo V do Registro de Imóveis, seja revogada^[1] do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

10. É a manifestação que se submete respeitosamente à elevada apreciação superior.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Eduardo Bueno de Oliveira

Assessor Correicional

^[1] "Provimento 89/2019, Art. 34. As Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal fiscalizarão a efetiva vinculação dos oficiais de registro de imóveis ao SREI e a observância das normas previstas neste provimento, expedindo as normas complementares que se fizerem necessárias, bem como deverão promover a revogação das normas locais que contrariarem as regras e diretrizes constantes do presente provimento".



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA, Assessor Correicional**, em 17/11/2023, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9789866** e o código CRC **559C810C**.
